



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.928990/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.951 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 15/01/2003

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, João Alfredo Eduão Ferreira e José Luiz Feistauer de Oliveira (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 30/04/2004, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, período de apuração dezembro de 2002, no valor de R\$ 16.882,45, e débito da CSLL devida no primeiro trimestre de 2004.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação, alegando que o valor da contribuição devida no período havia sido recolhido a maior, tendo o despacho decisório se baseado nos dados declarados erroneamente em DCTF, cuja retificação providenciara por meio programa apropriado.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, do PER/DCOMP e da DCTF retificadora entregue em 25 de setembro de 2008.

A DRJ São Paulo I/SP não reconheceu o direito creditório, considerando que a DCTF retificadora fora entregue após a ciência do despacho decisório, não tendo havido, ainda, a apresentação de qualquer documento idôneo que justificasse as alterações promovidas.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e requer a reforma do acórdão da DRJ São Paulo I/SP, com a homologação total da compensação pleiteada, arguindo que o crédito declarado efetivamente existe, em razão do que a DCTF retificadora deve ser analisada, em conformidade com o princípio da verdade material.

Segundo o Recorrente, sendo a DCTF o meio apto a constituir o crédito tributário, o teor da retificadora deveria ter sido objeto de averiguação na primeira instância administrativa, pelo menos, via diligência à repartição de origem.

Ao final, protesta pela juntada futura de outros documentos e demonstrativos que comprovariam o direito alegado.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte traz aos autos, mais uma vez, apenas cópias de documentos societários e de identificação de seu representante legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme o relator *a quo* já havia constatado, o contribuinte, ao ser cientificado da não homologação da compensação e do não reconhecimento do direito creditório, procurou retificar a DCTF no sentido de ajustar suas informações à realidade pretendida na Declaração de Compensação.

No entanto, para que a DCTF retificadora produzisse efeitos imediatos, com alteração dos débitos confessados, ela deveria ter sido apresentada anteriormente ao início do procedimento fiscal, nos termos do art. 11, § 2º, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 786, de 14/12/2007, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Além disso, ainda que se considerasse a DCTF retificadora intempestivamente apresentada pelo Recorrente, ela não o socorreria, pois que desacompanhada de qualquer documento comprobatório do crédito alegado, como a escrituração contábil-fiscal que demonstrasse a apuração da contribuição devida no período.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”¹

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, não cabendo em processos da espécie a inversão do ônus da prova.

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, do despacho decisório, do PER/DCOMP e da DCTF retificadora, não se referindo a qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse comprovar as suas alegações relativas ao indébito reclamado.

No Recurso Voluntário, quando já havia sido alertado pelo julgador de primeira instância da necessidade de comprovação dos dados declarados, o contribuinte nada

¹ BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

acrescenta, trazendo aos autos, mais uma vez, apenas cópias de documentos societários, protestando por entrega futura dos documentos comprobatórios que alega possuir.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 10880.928990/2008-01
Acórdão n.º **3803-003.951**

S3-TE03
Fl. 121

CÓPIA